



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L845381/2026 - Santana/AP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO. CÁLCULO PELA MÉDIA. REPERCUSSÃO NAS BASES CONTRIBUTIVAS DAS COMPETÊNCIAS DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AUTÔNOMA AOS PROVENTOS. CÁLCULO PELA INTEGRALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA. PROPORCIONALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA NOS LIMITES DE SEUS EFEITOS.

A incidência de contribuição previdenciária sobre determinada verba não se confunde com sua incorporação à remuneração do cargo efetivo. Nos benefícios calculados pela média, os valores que tenham composto a base contributiva integram as respectivas competências e repercutem no resultado da média, sem incorporação autônoma aos proventos. A percepção da vantagem em período inferior ao considerado no cálculo não enseja, por si só, nova proporcionalização.

Nas aposentadorias calculadas pela integralidade, a incidência contributiva não determina sua inclusão na remuneração do cargo efetivo, devendo ser observadas a legislação aplicável, a regra de aposentadoria, a data de implementação dos requisitos e as características da vantagem. A proporcionalização somente é cabível quando prevista em norma específica e presentes os respectivos pressupostos.

O registro individualizado das remunerações, bases de cálculo e contribuições, por segurado e competência, constitui obrigação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e deve assegurar a rastreabilidade das informações necessárias ao controle previdenciário, à avaliação atuarial e à concessão dos benefícios.

Decisão judicial que determine a incidência de contribuição sobre a verba deve ser observada nos seus limites subjetivos, materiais e temporais, sem que disso decorra necessariamente a incorporação aos proventos calculados pela integralidade. A verificação da natureza da vantagem, da composição da remuneração do cargo efetivo e da regra de aposentadoria aplicável compete aos órgãos responsáveis, observada a legislação pertinente.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L845381/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Santana/AP, por meio da qual se solicita orientação sobre o tratamento previdenciário da Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), paga aos servidores aderentes ao Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), instituído pela Lei Municipal nº 1.190, de 28 de dezembro de 2017, especialmente quanto à incidência de contribuição previdenciária e à eventual repercussão da parcela no cálculo dos proventos de aposentadoria.
2. Segundo o relato apresentado, a consulta decorre da necessidade de compatibilizar os procedimentos a serem adotados pela unidade gestora com o que estabelece a legislação municipal, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, as normas gerais aplicáveis aos RPPS, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) no Mandado de Segurança Coletivo nº 6003702-79.2023.8.03.0002 e a Decisão nº 1.889/2025-TCE/AP, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP) em processo de consulta.
3. O consulente pretende registrar individualmente as competências de percepção da GDE, os valores pagos, as bases de cálculo e as contribuições correspondentes, bem como distinguir os efeitos da parcela nos benefícios calculados pela média daqueles concedidos segundo regras que assegurem proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo (cálculo por integralidade). Questiona, ainda, a eventual aplicação de critério proporcional ao período contributivo e a possibilidade de emissão de relatório específico pelo sistema informatizado utilizado pelo RPPS.
4. Entre os documentos encaminhados via Gescon, consta sentença proferida em 24/06/2024 pela 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Santana/AP, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ/AP), que determinou a inclusão da GDE na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores substituídos na ação coletiva. Também foi apresentada a Decisão nº 1.889/2025-TCE/AP, proferida em processo de consulta, na qual o Tribunal de Contas qualificou a GDE como vantagem *propter laborem* e transitória, afastou sua incorporação automática e integral aos proventos e admitiu eventual repercussão proporcional, observados o tempo de contribuição e as normas aplicáveis. Esses pronunciamentos são considerados nesta resposta nos limites de seus fundamentos e efeitos, sem que o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPPS) proceda à classificação autônoma da parcela ou defina o modo de compatibilização entre as decisões.
5. Em suma, foram elencados os seguintes questionamentos pelo consulente:
 - a) É adequado que o RPPS registre a GDE/RDE em histórico contributivo individualizado, com identificação das competências, valores pagos, bases de contribuição e contribuições recolhidas, para fins de controle previdenciário, auditoria, avaliação atuarial, CADPREV, CRP e concessão de benefícios?

b) Nos benefícios calculados pela média das bases de contribuição, a GDE/RDE deve integrar o cálculo apenas como parte da base contributiva mensal das competências em que foi efetivamente paga e sofreu contribuição previdenciária, sem criação automática de parcela autônoma de provento?

c) Nos casos de aposentadoria com fundamento em integralidade/paridade, regra de transição ou eventual direito adquirido, é correto que o RPPS não proceda à incorporação automática e integral da GDE/RDE aos proventos, realizando previamente análise individualizada quanto à natureza da verba, período de contribuição, regra previdenciária aplicável e compatibilidade com a EC nº 103/2019, Lei nº 9.717/1998, LC Municipal nº 032/2022 e Portaria MTP nº 1.467/2022?

d) Havendo contribuição previdenciária sobre a GDE/RDE por período inferior ao tempo total exigido para aposentadoria, eventual repercussão previdenciária da rubrica deve observar critério proporcional ao período contributivo, quando juridicamente aplicável?

e) É recomendável que o sistema informatizado do RPPS seja parametrizado para emitir relatório específico sobre a GDE/RDE, contendo servidores que recebem ou receberam a rubrica, competências de percepção, valores pagos, base contributiva, contribuição recolhida, períodos sem contribuição e regra previdenciária potencialmente aplicável?

6. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de lei complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder à orientação, à supervisão, à fiscalização e ao acompanhamento dos RPPS, inclusive daqueles em extinção, bem como para definir os parâmetros e as diretrizes gerais relativos à sua organização e funcionamento.

7. Portanto, a presente manifestação limita-se ao fornecimento de subsídios técnicos e referenciais normativos de caráter geral. Não cabe ao DRPPS definir a natureza jurídica da GDE, interpretar a legislação municipal, reexaminar o mérito dos pronunciamentos judiciais e de controle externo nem estabelecer, para casos individuais, a regra de aposentadoria aplicável ou a forma de cumprimento das decisões apresentadas.

8. O art. 21 da Lei Municipal nº 1.190, de 2017, objeto central da consulta, contém a seguinte previsão:

Lei Municipal nº 1.190, de 2017:

Art. 21. A gratificação de dedicação exclusiva, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, incorpora-se ao vencimento quando o servidor no ato da aposentadoria a ele estiver vinculado.

9. Para identificar a eventual repercussão previdenciária de determinada parcela remuneratória, é necessário distinguir a remuneração do servidor no cargo efetivo da base de cálculo das contribuições e, em seguida, identificar a regra de cálculo aplicável ao benefício. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, define esses conceitos nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei;

[...]

XVII - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XVIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XIX - cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

10. A remuneração do cargo efetivo e a base contributiva constituem, portanto, conceitos relacionados, mas não equivalentes. Nos benefícios calculados por integralidade, a incidência de contribuição sobre determinada parcela não a transforma em componente da remuneração do cargo efetivo, enquanto a ausência de contribuição específica não afasta a integração de parcela que, segundo a legislação aplicável, integre essa remuneração.

11. A disciplina atual da base contributiva consta do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que atribui à lei do ente federativo a definição das parcelas sujeitas à contribuição e estabelece parâmetros distintos para as vantagens permanentes e para as parcelas temporárias:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

[...]

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do *caput* do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

12. No caso examinado, a sentença mantida pelo TJAP determinou a inclusão da GDE na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores alcançados pela ação coletiva e deve ser observada pelas autoridades abrangidas. A definição de seu alcance subjetivo, material e temporal, bem como dos procedimentos necessários ao cumprimento do julgado, deve ser realizada no âmbito próprio, pelos órgãos e autoridades competentes.

DOS BENEFÍCIOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

13. O Município de Santana adotou a regra de cálculo por média prevista no art. 26 da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, por meio do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 032, de 2022:

Lei Complementar Municipal nº 032, de 2022:

Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

EC nº 103, de 2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

14. Nas aposentadorias calculadas pela média, consideram-se as bases de cálculo das contribuições correspondentes às competências que integram o período contributivo definido pela regra aplicável. Se a GDE compôs a base de cálculo em determinada competência, nos termos da legislação municipal ou de decisão judicial aplicável, seu valor integra a respectiva base mensal e repercute no benefício por intermédio da média, observadas as regras de atualização e de apuração dos proventos. A identificação das contribuições devidas, retidas e repassadas constitui controle próprio e deve permanecer individualizada por competência.

15. Não há, nessa forma de cálculo, incorporação direta da parcela aos proventos nem formação de rubrica autônoma correspondente a cada vantagem que tenha integrado as bases contributivas. Se a GDE tiver composto a base em número de competências inferior ao período total considerado, essa circunstância repercutirá no resultado da própria média, sem a aplicação de uma segunda proporcionalização da parcela, salvo se a regra de cálculo do benefício contiver previsão específica em sentido diverso.

DOS BENEFÍCIOS CALCULADOS PELA INTEGRALIDADE

16. Nas regras que asseguram o cálculo por integralidade, os proventos iniciais correspondem à remuneração do servidor no cargo efetivo, segundo a composição definida pela legislação vigente na data de implementação dos requisitos. A LC nº 032, de 2022, assegurou a totalidade da remuneração no cargo efetivo nas hipóteses previstas no inciso I do § 6º do art. 6º e no inciso I do § 2º do art. 7º, vinculando ambas ao § 8º do art. 6º. Esse

dispositivo delimita a composição da remuneração e estabelece critérios específicos para determinadas parcelas:

Lei Complementar Municipal nº 032, de 2022:

Art. 6º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos **de recebimento e de respectiva contribuição**, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

17. Nos benefícios calculados pela integralidade, a incidência de contribuição sobre determinada parcela não constitui fundamento suficiente para incluí-la na remuneração do cargo efetivo, da mesma forma que a ausência de contribuição não determina sua exclusão quando ela integrar essa remuneração segundo a legislação aplicável. A decisão judicial relativa à incidência de contribuição sobre a GDE não conduz, portanto, à sua inclusão automática e integral nos proventos calculados por integralidade.

18. Os critérios de proporcionalidade previstos nos incisos I e II do § 8º do art. 6º da LC Municipal nº 032, de 2022, não se aplicam indistintamente a toda parcela percebida pelo servidor ou sobre a qual tenha incidido contribuição previdenciária. O inciso I refere-se a rubricas que reflatam variação da carga horária de cargo sujeito a essa variação; o inciso II, a vantagens pecuniárias permanentes cujo valor seja variável por vinculação a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar. A aplicação dos critérios depende do prévio

enquadramento da parcela pelos órgãos competentes, conforme a legislação municipal e a regra de aposentadoria aplicável ao servidor.

19. Ademais, na análise concessória, devem ser considerados o § 9º do art. 39 da Constituição Federal e a ressalva prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Constituição Federal de 1988:

Art. 39. [...]

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

20. A ressalva do art. 13 da EC nº 103, de 2019, alcança as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporações efetivadas, conforme a legislação aplicável, até a data de entrada em vigor da Emenda. A existência, antes dessa data, de lei que previsse a incorporação futura de determinada vantagem não demonstra, por si só, a aquisição do respectivo direito, sendo necessário verificar se, até aquele marco temporal, haviam sido preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação então vigente. Assim, a vigência do art. 21 da Lei Municipal nº 1.190, de 2017, anteriormente à EC nº 103, de 2019, não é suficiente para concluir que o servidor havia adquirido direito à sua incorporação. Essa verificação compete aos órgãos municipais responsáveis, em cada caso, consideradas a situação jurídica constituída até aquela data, a legislação aplicável e os pronunciamentos judiciais e de controle externo pertinentes.

21. No que se refere aos controles cadastrais e contributivos, o art. 75 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

22. A parametrização do sistema para emissão de relatório específico da GDE é compatível com essas obrigações e constitui medida recomendável de controle, auditoria, conciliação da folha de pagamento, acompanhamento dos repasses, avaliação atuarial e instrução dos processos de benefícios. O relatório pode identificar, por servidor e competência, os valores pagos, a base contributiva, as contribuições do segurado e do ente, os repasses e as competências sem incidência ou com pendência de recolhimento.

23. Diante do exposto, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial e da observância da decisão do TCE/AP nos limites de suas competências, apresentam-se as seguintes orientações em resposta aos questionamentos formulados:

a) O registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, previsto no art. 75 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é obrigatório. A segregação da GDE por servidor e competência, com os valores pagos, as bases de cálculo, as contribuições do segurado e do ente e a situação dos repasses, é adequada para assegurar rastreabilidade e subsidiar o controle previdenciário, a auditoria, a avaliação atuarial e a concessão dos benefícios;

b) Nos benefícios calculados pela média, a GDE compõe a base mensal das competências em que tenha integrado a base de cálculo nos termos da legislação municipal ou de decisão judicial aplicável. Sua repercussão ocorre no resultado da média, sem a criação de parcela autônoma nos proventos. A situação das contribuições devidas, retidas e repassadas deve ser controlada separadamente por competência;

c) Nos benefícios calculados pela integralidade, a incidência de contribuição sobre a GDE não determina sua inclusão automática na remuneração do cargo efetivo. A análise deve considerar a regra de aposentadoria aplicável, a data de implementação de seus requisitos, a composição da remuneração definida pela legislação municipal, o eventual enquadramento nas hipóteses do § 8º do art. 6º da LC Municipal nº 032, de 2022, o direito adquirido, o § 9º do art. 39 da Constituição Federal, o art. 13 da EC nº 103, de 2019, e as decisões judiciais e de controle externo aplicáveis. A classificação da parcela e a decisão do caso concreto competem aos órgãos locais responsáveis;

d) Não existe regra geral de proporcionalização da GDE apenas porque a contribuição incidiu por período inferior ao tempo exigido para a aposentadoria. No cálculo pela média, o menor número de competências repercute no próprio resultado da média. No cálculo por integralidade, a proporcionalidade somente pode ser aplicada quando a parcela se enquadrar em hipótese legal que a preveja, como as dos incisos I e II do § 8º do art. 6º da LC Municipal nº 032, de 2022, observados os requisitos e a fórmula correspondentes, além dos pronunciamentos vinculantes para o caso.

24. É o que cabe informar, com fundamento nas competências conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social